



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2003

Modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica:

I – os professores habilitados em nível médio ou superior em cursos reconhecidos de instituições credenciadas, para o exercício da docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – os professores em efetivo exercício da docência em instituições públicas e privadas credenciadas, que oferecem alguma das etapas ou modalidades da educação básica, ainda que não habilitados mas que comprovem estar matriculados em cursos de formação profissional para o magistério;

III – os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso de pedagogia, com habilitação em área pedagógica, bem como

de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, em exercício ou não na educação básica;

IV – os trabalhadores em educação, em efetivo exercício em rede pública ou privada, portadores de diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim, obtido em instituição credenciada, reconhecidos como profissionais da educação pelos sistemas de ensino;

V – os trabalhadores em educação, quando em exercício na educação básica e matriculados nos cursos a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- I) a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II) a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- III) o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), contém um título próprio, o de nº VI, destinado aos “profissionais da educação”.

Entretanto, o texto dos seus artigos – do 61 ao 67 – tratam especificamente dos professores e dos pedagogos não-docentes, os que nas antigas diretrizes e bases (Lei nº 5.692, de 1971) eram denominados “especialistas em educação”.

Como ficam os mais de um milhão de trabalhadores em educação, que atuam nas escolas de educação básica em funções não-docentes, mas de caráter pedagógico, como verdadeiros educadores ? Eles trabalham nas secretarias escolares, nas cantinas, nas bibliotecas, em laboratórios, no cuidado de segurança dos alunos e dos espaços educativos.

Na prática, milhares desses servidores têm obtido certificados e diplomas de mais avançada escolaridade. Poucos, entretanto, têm encontrado cursos técnicos ou de nível superior que os habilitem para as funções educativas. Em algumas redes públicas, das quais destacamos a de Mato Grosso e do Acre, foram oferecidos cursos de nível técnico que os habilitaram como educadores alimentares, como técnicos em administração escolar e em multi-meios didáticos.

Muitas administrações já os incluem, mesmo sem uma formação específica, nos planos de carreira dos educadores. Muitos sindicatos, inclusive o dos trabalhadores em educação de Rondônia, ao qual era filiada e do qual fui diretora, acolheram os trabalhadores em educação não-docentes em sua base de representação. Em 1990, a Confederação de Professores do Brasil se transformou na prestigiada Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) para unificar a luta dos especialistas e destes funcionários da educação.

O texto do projeto de lei que originou a LDB, durante sua tramitação no Senado, chegou a ter um artigo que os contemplava, mas que, pela redação imperfeita, foi suprimido na votação em plenário.

O objetivo deste projeto é não somente dar legalidade ao exercício profissional de milhares de educadores, como principalmente enquadrá-los na perspectiva de formação pedagógica – a única que os converterá em agentes mais efetivos da qualidade da educação que todos queremos.

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA CLEIDE